



## PORTARIA CONJUNTA Nº 1353/PR/2022

Altera a [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.339](#), de 23 de fevereiro de 2022, que “Dispõe sobre a implantação e o funcionamento da Central de Execução de Medidas de Segurança - CEMES, extensão da Central de Cumprimento de Sentenças - CENTRASE, e estabelece outras providências”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso II do [art. 26](#) e o inciso I do [art. 32 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO a [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.339](#), de 23 de fevereiro de 2022, que “Dispõe sobre a implantação e o funcionamento da Central de Execução de Medidas de Segurança - CEMES, extensão da Central de Cumprimento de Sentenças - CENTRASE, e estabelece outras providências”;

CONSIDERANDO o que constou no processo do Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0084391-79.2022.8.13.0000,

RESOLVEM:

Art. 1º O art. 3º da [Portaria Conjunta da Presidência nº 1.339](#), de 23 de fevereiro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Recebido na CEMES processo de execução em que coexistam guias de medida de segurança e de pena privativa de liberdade, independentemente do regime de cumprimento da pena, será determinada a realização de perícia e/ou a colheita de outros elementos técnicos, para avaliar as condições de saúde mental do executado e apurar eventual hipótese de substituição da pena por medida de segurança, ou mesmo de cessação da medida de segurança.

§ 1º Na hipótese de que trata o "caput", deverá ser observado o seguinte:

I - a Secretaria da CEMES, ao receber o processo de execução em que coexistam guias de medida de segurança e de pena privativa de liberdade, após certificar se haverá a implementação de requisito objetivo de qualquer benefício na execução da pena pelo condenado, dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias, ou se existe algum pleito pendente de apreciação pelo juízo da execução da pena, deverá:

a) não ocorrendo as hipóteses de que trata este inciso, após requisitadas a perícia e/ou demais elementos técnicos, manter os autos em Secretaria até que haja deliberação sobre a prova técnica mencionada;



b) caso seja identificada a ocorrência de alguma das hipóteses de que trata este inciso, observar o disposto no § 6º deste artigo;

II - caso não se verifique a hipótese de substituição da pena por medida de segurança, o juiz da CEMES devolverá a execução penal ao juízo competente, podendo, ainda, antes da devolução, em havendo causa para tanto, decidir sobre eventual extinção da medida de segurança;

III - havendo a substituição da pena por medida de segurança, os autos tramitarão na CEMES.

§ 2º Na hipótese do recebimento na CEMES de processo de execução em que coexistam apenas guias de medida de segurança e de pena restritiva de direitos - PRD, poderá o juiz da CEMES suspender o cumprimento desta até a extinção da medida de segurança ou a eventual substituição da pena restritiva de direitos por medida de segurança.

§ 3º Na hipótese de a CEMES receber medida de segurança a ser executada relativa a indivíduo que também tenha guia de execução de pena expedida em qualquer das comarcas do Estado de Minas Gerais, será solicitada a remessa da guia de execução de pena do autuado, com prazo de 5 (cinco) dias, para que, na CEMES, seja apreciada a hipótese de substituição da pena por medida de segurança, com sua posterior unificação, observado o procedimento previsto no § 1º deste artigo.

§ 4º Na hipótese de a CEMES receber nova guia de execução de pena relativa a indivíduo que esteja em cumprimento de medida de segurança, aplicar-se-á, no que couber, o procedimento previsto neste artigo.

§ 5º A cooperação da CEMES não abarca as matérias relacionadas à execução de pena, excetuando-se a instauração e o julgamento de incidente para verificação da hipótese de substituição de pena por medida de segurança nos casos indicados neste artigo, cabendo ao juízo competente para a execução penal decidir todos os eventuais incidentes, benefícios e as demais questões relativas ao cumprimento da pena pelo condenado, nos termos da [Lei federal nº 7.210](#), de 11 de julho de 1984, e da legislação de regência.

§ 6º Até a apreciação da hipótese de substituição da pena privativa de liberdade por medida de segurança, e para fins do disposto no "caput", no inciso I, "b", e nos §§ 3º e 4º deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - nas hipóteses em que a Secretaria da CEMES identificar que haverá a implementação de requisito objetivo de qualquer benefício na execução da pena pelo condenado, dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias ou diante da existência de algum pleito pendente de apreciação pelo juízo da execução da pena, devolverá os autos ao juízo competente para a execução penal;

II - não sendo o caso de implementação de requisito objetivo dentro do prazo de até 120 (cento e vinte) dias ou inexistindo pleito pendente de apreciação pelo juízo da



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais  
Tribunal de Justiça

execução da pena, de que trata o inciso I deste parágrafo, os autos da execução da pena poderão permanecer na Secretaria da CEMES;

III - a CEMES devolverá imediatamente os autos ao juízo competente para a execução da pena, mesmo na hipótese de que trata o inciso II deste parágrafo, caso seja apresentada, durante o período de 120 (cento e vinte) dias, requisição de informações, petição, ofício, pedido ou requerimento de qualquer autoridade, parte ou interessado, envolvendo matéria afeta à execução penal do condenado;

IV - a CEMES requisitará a remessa dos autos para deliberar sobre a hipótese de substituição de pena por medida de segurança, após a juntada do laudo pericial e/ou outros elementos técnicos, caso tenha ocorrido a remessa de que trata o inciso I deste parágrafo, situação em que o juízo da execução da pena deverá decidir as matérias indicadas nesse inciso e devolver os autos para a CEMES, observando-se os prazos legais.".

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 24 de fevereiro de 2022.

Belo Horizonte, 2 de maio de 2022.

Desembargador **GILSON SOARES LEMES**  
Presidente

Desembargador **AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO**  
Corregedor-Geral de Justiça